

nessa instituição pelo acompanhamento das actividades de investigação acarreta, em regra, o cancelamento da bolsa, após audição do bolsheiro pela FCT, salvo o caso excepcional de estar em causa a sua transferência para outra instituição científica e mediante parecer, independente e fundamentado, favorável a essa transferência.

4 — Para além dos motivos expressamente previstos no presente diploma, determina o cancelamento da bolsa a violação grave ou reiterada dos deveres do bolsheiro constantes do presente regulamento e do Estatuto do Bolsheiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, podendo ser exigida a restituição da totalidade ou parte das importâncias atribuídas ao bolsheiro.

CAPÍTULO IV

Estímulo à requalificação científica

Artigo 38.º

Outros subsídios à requalificação científica

1 — A Fundação para a Ciência e a Tecnologia pode ainda atribuir subsídios, a estudantes que não sejam bolsheiros de doutoramento, destinados a:

- a) Pagamento de propinas ou
- b) Financiamento parcial de um programa de trabalhos conducente ao doutoramento.

2 — O subsídio referido na alínea a) do número anterior é atribuído por concurso e tem um limite máximo preestabelecido, indicado na tabela anexa.

3 — O subsídio referido na alínea b) do número um é atribuído através de concurso, sendo o respectivo montante determinado pela FCT tendo em conta o tempo efectivamente dedicado ao programa de trabalhos e tendo como limite de eventuais renovações o montante total concedido a uma bolsa de doutoramento por um período de 4 anos.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 39.º

Bolsheiros com necessidades especiais

O disposto no presente regulamento pode ser objecto de adaptações casuísticas a bolsheiros com necessidades especiais, nomeadamente no que se refere aos montantes das componentes das bolsas, à duração das mesmas ou à fixação de regras especiais de acompanhamento do bolsheiro, na sequência de uma análise da situação concreta de cada bolsheiro com necessidades especiais, devendo essas condições ser fundamentadamente expostas à Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Artigo 40.º

Menção de apoio

Em todas as acções de formação avançada e de qualificação de recursos humanos financiadas pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, assim como em todas as publicações e teses realizadas com os apoios previstos neste Regulamento deve ser expressa a menção de apoio financeiro da Fundação para a Ciência e a Tecnologia e o respectivo Programa de Financiamento. Quando se tratar de acções de formação avançada apoiadas por financiamento POPH/FSE (cf. artigo 34.º do DR n.º 84-A/2007), devem ser inscritos nos documentos referentes a estas acções as insígnias do Programa e da EU, conforme respectivas normas gráficas (disponíveis no site — <http://www.poph.qren.pt/>).

Artigo 41.º

Acompanhamento e controlo

1 — O acompanhamento das bolsas é feito pelo orientador ou pelo responsável pelo acompanhamento da actividade do bolsheiro e pela instituição de acolhimento.

2 — O controlo é feito através da análise dos pedidos de renovação, das comunicações relativas a alterações dos programas de trabalho e dos relatórios finais.

3 — Em todas as acções financiadas pela FCT, em particular no caso de acções apoiadas pelo FSE/POPH, poderão ser realizadas acções de acompanhamento e controlo por parte de organismos nacionais e comunitários conforme legislação aplicável nesta matéria, existindo

por parte dos bolsheiros apoiados a obrigatoriedade de prestação da informação solicitada, extensível também à realização de estudos de avaliação nesta área.

Artigo 42.º

Bolsas obtidas no âmbito de programas geridos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia

Aos candidatos a bolsas de mestrado ou doutoramento que tenham tido idêntico tipo de bolsa no âmbito de programas da responsabilidade da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, é contado esse tempo para efeitos da duração máxima da bolsa.

Artigo 43.º

Núcleo do Bolsheiro

Em cada entidade acolhedora deve existir um núcleo de acompanhamento dos bolsheiros, responsável por prestar toda a informação relativa ao seu Estatuto.

Artigo 44.º

Casos omissos

Os casos omissos neste regulamento são resolvidos pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, tendo em atenção os princípios e as normas constantes na legislação nacional ou comunitária aplicável.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação, aplicando-se às bolsas cujos contratos sejam assinados ou renovados após esta data, sem prejuízo de direitos adquiridos.

2 — Aos protocolos já celebrados pela FCT, IP, na data de entrada em vigor do presente regulamento, não é aplicável o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º, até à sua conclusão.

204634167

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Secretário de Estado da Cultura

Portaria n.º 529/2011

O edifício sito na Avenida da República, 87, em Lisboa, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, foi classificado como imóvel de interesse público (IIP) pelo Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro.

Considerando que, devido a diversos factores, tais como: vandalismo, incêndios, ocupação indevida, entre outros, que levaram à demolição integral de todo o interior do imóvel, salvaguardando apenas a sua fachada; considerando ainda que, fruto de todo este processo de alteração do imóvel, o referido edifício, pelas suas características arquitectónicas, já não se enquadra nos critérios que fundamentaram o reconhecimento e a classificação de âmbito nacional e não possui o pressuposto valor arquitectónico e artístico que fundamenta, em grande parte, a classificação então atribuída:

Foram cumpridos os procedimentos de audição de todos os interessados previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 28.º e 30.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, bem como no n.º 16 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, e no uso das competências delegadas pela Ministra da Cultura, através do despacho n.º 431/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 4, de 7 de Janeiro de 2010, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único

É desclassificado o edifício sito na Avenida da República, 87, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho e distrito de Lisboa, que havia sido classificado como imóvel de interesse público (IIP) pelo Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro, mantendo-se em vigor as servidões administrativas decorrentes de se encontrar abrangido pela zona geral de protecção (50 m contados a partir dos seus limites externos) do imóvel sito na Avenida da República, n.ºs 89 e 89-A, classificado como imóvel de interesse público (IIP) pelo Decreto n.º 129/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 226, de 29 de Setembro de 1977.

28 de Abril de 2011. — O Secretário de Estado da Cultura, *Elísio Costa Santos Summavielle*.

204628992